

## TUDO ME É (I)LÍCITO, MAS NEM TUDO ME CONVÉM: A SUPREMOCRACIA NA AUTODEFESA INSTITUCIONAL

Everything is (ill)lawful to me, but not everything is suitable to me:  
supremocracy in institutional self-defense

Tiago de Sousa Moraes<sup>1</sup>  
Caroline Müller Bitencourt<sup>2</sup>

**Como citar:** MORAES, Tiago de Sousa; BITENCOURT, Caroline Müller. Tudo me é (i)lícito, mas nem tudo me convém: a supremocracia na autodefesa institucional.

**Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 9, n. 1, e106, jan./jun., 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v9n1.e106.

**Resumo:** Supremocracia é entendida, com base na proposta de Oscar Vilhena Viera, como o modelo institucional peculiar adotado pelo Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, que ambiciosamente concedeu diversas funções ao Supremo Tribunal Federal, como as de Tribunal Constitucional, de órgão de cúpula do Poder Judiciário e de foro especializado. No Brasil esse fenômeno tem sido amplamente debatido em face do contexto do Inquérito dos atos antidemocráticos e seus desdobramentos, observando-se no STF decisões para sua própria autodefesa institucional. Nesse sentido, busca-se na pesquisa investigar: É possível compreender um novo aspecto da Supremocracia a partir da atuação do STF no combate aos atos antidemocráticos? Para tanto, utiliza-se a abordagem qualitativa e o procedimento bibliográfico, a partir de documentação direta e indireta, mediante os métodos dedutivo e analítico-descritivo. Como resultados parciais, registrou-se uma série de decisões da Supremocracia que, direta ou indiretamente, utilizam mecanismos discutíveis do ponto de vista constitucional para sua autodefesa no arranjo democrático.

**Palavras-chave:** Supremocracia. Autodefesa institucional. Atos antidemocráticos.

**Abstract:** Supremecracy is understood, based on Oscar Vilhena Viera's proposal, as the peculiar institutional model adopted by Brazil through the Federal Constitution of 1988, which ambitiously granted several functions to the Supreme Federal Court, such as that of Constitutional Court, the highest body of the Judiciary, and a specialized forum. In Brazil, this phenomenon has been widely debated in light of the context of the Inquiry into antidemocratic acts and its consequences, with decisions being observed in the STF for its own institutional self-defense. In this sense, the research seeks to investigate: Is it possible to understand a new aspect of the Supreme Court based on the actions of the STF in combating antidemocratic acts? To this end, a qualitative approach and bibliographic procedure are used, based on direct and indirect documentation, through deductive and analytical-descriptive methods. As partial results, a series of decisions of the Supreme Court were recorded that, directly or indirectly, use questionable mechanisms from a constitutional point of view for their self-defense in the democratic arrangement.

**Keywords:** Supremacracy. Institutional self-defense. Undemocratic acts.

1 Mestre em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa PROSUC/CAPEs modalidade I (2021-2023), Professor do curso de Direito na Faculdade Morgana Potrich - FAMP - Mineiros-GO. E-mail: [tiagomoraes.advoabce@gmail.com](mailto:tiagomoraes.advoabce@gmail.com).

2 Estágio Pós Doutoral pela PUC Paraná. Doutora e Mestre em Direito. Especialista em Direito Público. Atualmente é professora permanente do PPGD em Direito-Mestrado e Doutorado-UNISC, onde ministra a Controle Social e Administrativo de Políticas Públicas. Professora da graduação e pós-graduação lato sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul, e coordenadora de curso de especialização em direito constitucional e administrativo. E-mail: [carolinemb@unisc.br](mailto:carolinemb@unisc.br).

**Nota de financiamento:** Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior –Brasil (CAPES)– Código de Financiamento 001.

## 1 INTRODUÇÃO

Parece razoável supor que, a partir da conjuntura político-social do Brasil pós-1988, destacou-se um movimento crescente de consciência do “direito a ter direitos”, delegando um papel fundamental ao Poder Judiciário. Ocorre que, em virtude de uma sociedade patrimonialista e individualista, em que o reconhecimento social se dá por intermédio de organismos de poder e seus respectivos agentes políticos, econômico e sociais que detêm, ainda enraizado na realidade social contemporânea, uma forte influência no cotidiano social, é natural a construção de um imaginário social que condiciona a resolução de conflitos com a necessária participação do Estado-Juiz.

A proliferação de um imaginário ativista naturaliza o estereótipo de um indesejável Judiciário hegemônico, característica sintomática do contexto social no qual estamos insertos, relegando aos juízes e tribunais a gestão dos espaços vazios renunciados pelos Poderes políticos, lugar no qual as decisões políticas devem ser tomadas, propiciando um maior descolamento entre a classe política e a sociedade civil.

O Supremo Tribunal Federal tem frequentemente atuado como bastião na defesa da democracia e tem respondido duramente às constantes práticas, institucionais ou civis, que evidenciam o avanço do autoritarismo na sociedade brasileira. Porém, com sua jurisprudência lotérica e decisões judiciais fundamentadas a partir de argumentos estranhos à esfera pública constitucional, o contrapeso constitucional de sua função contramajoritária se afasta de seu papel constitucional e também passa a corromper o projeto de democracia consolidado na Constituição de 1988. Portanto, o Supremo Tribunal Federal se torna mais um protagonista de uma democracia em decadência. O texto busca enfrentar uma crítica em relação a sua atuação e não a sua existência como instituição relevante para o arranjo institucional, em tempos como o que estamos vivendo, isso deve ficar o mais evidente possível.

Neste sentido, a pesquisa busca investigar: é possível compreender um novo aspecto da Supremocracia a partir da atuação do STF no combate aos atos antidemocráticos praticados entre os anos de 2018 e 2022?

Para tanto, utiliza-se a abordagem qualitativa e o procedimento bibliográfico, a partir de documentação direta e indireta, mediante os métodos dedutivo e analítico-descritivo.

Como resultados parciais, registrou-se uma série de decisões desse novo aspecto da Supremocracia que, direta ou indiretamente, utilizam mecanismos discutíveis do ponto de vista constitucional para sua autodefesa no arranjo democrático.

A corte constitucional, em alguns casos polêmicos envolvendo a defesa de democracia, tem usado de uma certa ortodoxia para resolver essas questões sensíveis, o que tem provocado discussões sobre sua atuação fora dos limites constitucionais quando os outros Poderes, por incapacidade institucional, deixam espaços vazios. O problema é que a letargia institucional ecoa na história do constitucionalismo democrático brasileiro, desgastando a política majoritária e densificando o imaginário social do protagonismo judicial. O sistema político enferrujado cria um Poder Judiciário com efeito antioxidante quase instantâneo. Em outras palavras: “Quando o sistema político é disfuncional na apresentação de soluções para temas políticos controversos, mais fácil se torna a expansão do Judiciário” (CLÈVE; LORENZETTO, 2021, p. 60).

## **2 REVISITANDO A SUPREMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE A AUTODEFESA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMPOS DE ATAQUES ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

A consolidação de uma conjuntura democrática estável a partir da Constituição de 1988 é o fato mais concreto em tempos de democracias frágeis, pois vem resistindo bravamente aos momentos mais tensos da política brasileira nos últimos anos. E a pergunta que se coloca é: As instituições democráticas têm dado repostas constitucionais satisfatórias aos ataques diuturnos provenientes de discursos autoritários institucionalizados?

Esse desafio não é um problema apenas do presente. Muitos teóricos discutem e tentam propor soluções para os dilemas, de natureza jurídico-política, gerados a partir da relação entre os poderes políticos eleitos por processos majoritários e o papel contramajoritário da Jurisdição Constitucional, principalmente a partir do segundo pós-guerra.

Boa parte dos constitucionalistas e teóricos do direito contemporâneos reconhecem, pelo menos, o cenário conflituoso entre a sociedade organizada em razão do seu sistema político-majoritário e a função judicial de proteção das minorias e dos direitos fundamentais, muitas vezes, colocando em colisão uma decisão política tomada por critérios majoritários e a atuação da Jurisdição Constitucional no seu papel de declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos prejudiciais ao sistema constitucional.

Nesse contexto, outro problema de índole constitucional ainda alimenta os debates mais calorosos da teoria do direito e do Direito Constitucional, sendo objeto de inúmeras pesquisas acadêmicas e artigos específicos no decorrer do século XX e ainda presente no século XXI. A

dificuldade contramajoritária vem edificando sua carga conceitual e adicionando novos elementos para o debate contemporâneo, com a apropriação, pelas cortes constitucionais, do poder decisório central nas democracias revigoradas com a derrubada dos regimes autoritários/totalitários no segundo pós-guerra.

A princípio, construir uma sociedade que solidifique maior comprometimento com o alto valor que é reconhecido à estabilidade democrática também está associado ao fator contramajoritário. Todavia, embora a exigência de ambientes marcadamente democráticos não reclame rediscussão frequente das decisões políticas existentes, é possível, como afirma Bickel (1986, p. 17) “que uma maioria representativa tem o poder de realizar uma reversão. Este poder é essencial, e não menos porque muitas vezes é apenas mantido na reserva”.<sup>1</sup>

Uma outra questão fundamental deve ser posta em discussão. O poder judicial de rever decisões políticas do legislativo e do executivo pode, quando se expõe questões mais abrangentes, colocar em descrédito, ao longo do tempo, as escolhas feitas por processos democráticos. Porém, a partir do momento que se compreende o papel contramajoritário da Suprema Corte como uma forma de manter a integridade da Constituição quando as agressões partem de poderes essencialmente movidos por paixões majoritárias, esse descrédito se transforma na principal trincheira capaz de defender os direitos fundamentais das minorias. A revisão judicial manifesta, nitidamente, de acordo com Bickel (1986, p. 21) “uma forma de desconfiança do Legislador”.<sup>2</sup>

Assim, a dificuldade contramajoritária é, em termos mais claros, o ponto de resistência de uma sociedade representada democraticamente por um corpo político eleito em aceitar que o poder com pressupostos democráticos mais fracos, o Poder Judiciário, detenha a “última palavra” institucional, possibilitando assim decidir, sem nenhum tipo de constrangimento político, políticas públicas relevantes para a sociedade, mas que ainda não foram amadurecidas no debate público (GARGARELLA, 2011, pp. 15-16).

---

<sup>1</sup> Tradução minha, no original: “A high value is put on stability, and that is also a counter-majoritarian factor. Nevertheless, although democracy does not mean constant reconsideration of decisions once made, it does mean that a representative majority has the power to accomplish a reversal. This power is of the essence, and no less so because it is often merely held in reserve” (BICKEL, 1986, p. 17).

<sup>2</sup> Tradução minha, no original: “A further, crucial difficulty must also be faced. Besides being a counter-majoritarian check on the legislature and the executive, judicial review may, in a larger sense, have a tendency over time seriously to weaken the democratic process. Judicial review expresses, of course, a form of distrust of the legislature” (BICKEL, 1986, p. 21).

Quando pesos e contrapesos estão sendo utilizados por um Governo de Maioria<sup>3</sup> e por um Supremo Tribunal Federal contramajoritário focado em não fugir da linguagem constitucional, o ambiente institucional funciona em perfeita harmonia. Porém, quando um chefe do Executivo entende que, por ter um governo de maioria, pode tudo e ignora a existência de limites constitucionais, desrespeitando cotidianamente as regras do jogo, isso se torna grande problema do ponto de vista da dinâmica institucional. É importante destacar que “a vitória eleitoral, conforme se sabe, não significa a entrega de um cheque em branco, a outorga de uma procuração com poderes total” (CLÈVE; LORENZETTO, 2021, pp. 19-20).

Trata-se, também, de destacar que a Corte Constitucional é instância contramajoritária, que tem a árdua missão constitucional de proteção das minorias e o dever de preservar a existência da democracia. Nesse sentido, Souza Neto (2020, p. 280): “Ao limitar sua atuação a essa esfera material, a jurisdição constitucional não viola a democracia: preserva-a, ainda que anulando decisões majoritárias”.

A hiperconstitucionalização de vários aspectos do cotidiano social, no entanto, é produto da desconfiança com o passado, e não o seu motivo principal. Contudo, uma vez que a escolha institucional foi de ampliar o alcance das normas constitucionais e de fortalecer a missão constitucional do Poder Judiciário, como guardião do terreno constitucional, isso inequivocamente irá contribuir para o recuo do sistema representativo (VIEIRA, 2008, p. 443).

Oscar Vilhena Vieira utiliza o termo “supremocracia”, amplamente difundido:

A enorme ambição do texto constitucional de 1988, somada à paulatina concentração de poderes na esfera de jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ocorrida ao longo dos últimos vinte anos, aponta para uma mudança no equilíbrio do sistema de separação de poderes no Brasil. O Supremo, que a partir de 1988, já havia passado a acumular as funções de tribunal constitucional, órgão de cúpula do poder judiciário e foro especializado, no contexto de uma Constituição normativamente ambiciosa, teve o seu papel político ainda mais reforçado pelas emendas de no. 3/93, e no. 45/05, bem como pelas leis no. 9.868/99 e no. 9.882/99, tornando-se uma instituição singular em termos comparativos, seja com sua própria história, seja com a história de cortes existentes em outras democracias, mesmo as mais proeminentes. Supremocracia é como denomino, de maneira certamente impressionista, esta singularidade do arranjo institucional brasileiro (VIEIRA, 2008, p. 444).

O vocábulo é desenvolvido pelo autor a partir de dois sentidos. No primeiro, o faz menção à posição que a Corte Constitucional ocupa em relação às demais instâncias do Judiciário. Instituído no ano de 1891, o Supremo Tribunal Federal sempre teve grande

<sup>3</sup> “Por Governo de maioria, está-se a falar de direção política em sede de democracia constitucional, que governa, sim, mas respeitando os termos da normativa constitucional, os direitos fundamentais e as minorias” (CLÈVE; LORENZETTO, 2021, p. 19).

dificuldade de fazer com que suas decisões, referentes ao poder concedido constitucionalmente a qualquer juiz ou tribunal de controlar a constitucionalidade das leis, fossem seguidas nas instâncias judiciais de piso.

A ausência de uma doutrina como a conhecida *stares decisis* do common law, que fizesse com que as decisões do Supremo fossem vinculantes, causou uma prolongada irrelevância de nossa Corte Suprema. Somente no ano de 2005, com a criação da súmula vinculante, o STF conseguiria fechar um ciclo de acumulação de poderes em suas mãos, com a finalidade de compensar sua incapacidade de enquadrar juízes e tribunais que desrespeitam ou não aplicam suas decisões. Dessa forma, “supremocracia”, inicialmente, faz referência à autoridade, conquistada recentemente, de administrar jurisdicionalmente o Poder Judiciário brasileiro. Depois de longo período, o Supremo Tribunal Federal, enfim, tornou-se supremo: “No caso específico, o ‘s’ minúsculo do adjetivo vale mais que o ‘S’ maiúsculo que convencionalmente reservamos aos órgãos máximos da República” (VIEIRA, 2008, pp. 444-445).

Soma-se a isso, o fato de que uma outra opção constitucional que pode auxiliar a entender o caráter expansivo delegado ao Supremo refere-se à sobreposição das funções atribuídas ao tribunal. Ao STF foram estabelecidas funções as quais, em grande parte das democracias contemporâneas, foram atribuídas a, pelo menos, três tipos de instituições. No Brasil, o STF exerce funções de: tribunal constitucional, última instância recursal e tribunal com competência originária para julgar casos envolvendo autoridades com foro (VIEIRA, 2018, p. 167).

No segundo sentido, o termo “supremocracia” faz referência à ampliação institucional da autoridade do Supremo em desfavor dos demais Poderes. Isso se deu somente com a Constituição de 1988, quando o Supremo foi realocado para o centro de nosso desenho político-institucional. Esse espaço institucional foi gradativamente ocupado de forma contundente, em razão da árdua missão de proteger nossa tão extensa Constituição.

O aumento de instrumentos concedidos para a jurisdição constitucional tem conduzido o Supremo não somente a desempenhar uma forma de poder moderador, mas também lhe foi ordenada a relevante missão de manifestar a última palavra em relação a diversas questões de caráter substantivo, ora chancelando e reconhecendo uma decisão política dos órgãos de representação, outras vezes, decidindo em desconformidade com escolhas majoritárias.

Se essa atribuição não é novidade quando se compara a tribunais constitucionais de outros países, a diferença do Supremo é de escala e de natureza. Escala, em razão dos inúmeros

temas que, no Brasil, foram alçados ao terreno constitucional, reconhecidos por todos como temas passíveis de judicialização. Natureza, devido à inexistência de qualquer obstáculo que impeça o Supremo de analisar os atos do poder constituinte reformador (VIEIRA, 2008, p. 445). Assim: “o Supremo exerce o controle tanto sobre a política ordinária, analisando a constitucionalidade de leis e atos do Executivo, como sobre política constitucional” (VIEIRA, 2018, pp. 165-166).

Supremocracia, portanto, é o poder nunca atribuído ao Supremo Tribunal Federal para decidir por último<sup>4</sup> sobre questões políticas convencionadas pelos demais Poderes em relação a um amplo rol constitucional de assuntos políticos, econômicos, morais e sociais, ainda que essas decisões políticas sejam estabelecidas via emenda constitucional. A supremocracia é efeito da descrença na política e da hiperconstitucionalização de inúmeros aspectos do cotidiano social. Sua engenharia está fundada na centralização de três funções jurisdicionais em poder de uma única Corte, bem como na institucionalização de atalhos que possibilitaram aos atores políticos acesso direto para acionar a jurisdição constitucional (VIEIRA, 2018, p. 162).

Por isso, na compreensão de Vieira (2018), o texto constitucional foi além de regulamentar os temas verdadeiramente constitucionais e alçou ao status constitucional de maneira detalhada e obsessiva um extenso catálogo de direitos relacionados aos mais variados âmbitos da vida – relações sociais, econômicas e públicas, o que ele chama de compromisso maximizador. Esse processo de constitucionalização abrangente dos direitos, gerou, contudo, vasta área de tensão constitucional; por consequência, provocou aumento exponencial da litigiosidade constitucional<sup>5</sup>. A fórmula não é complexa: se tudo pode ser considerado digno de

---

<sup>4</sup> Interessante a crítica do professor Konrado Hübner Mendes: “Se há um ponto de vista claramente enraizado na cultura constitucional brasileira, este é a suposição de que o STF tem a última palavra sobre direitos fundamentais (e em questões constitucionais em geral). Nos arroubos de retórica messiânica, costuma-se dizer que ele é a ‘última trincheira’ ou o ‘último guardião’ do cidadão” (MENDES, 2011, p. 324). A partir de outra perspectiva, também com olhar crítico, o professor L. G. Marinoni entende que: “O Supremo Tribunal Federal tem o ‘direito de errar por último’ por ser o órgão de cúpula do Poder Judiciário, a quem incube definir, ou expressar pela última vez, o sentido atribuído pelos juízes à Constituição. Mas não há, na Constituição, nada que expresse que o Judiciário tem o ‘monopólio da última palavra’ sobre a interpretação constitucional, nem, muito menos, que a interpretação constitucional tenha a mesma força da Constituição para efeito de controle da legitimidade da lei” (MARINONI, 2021, p. 44).

<sup>5</sup> Um exemplo claro é a ADPF 780, em que o partido político Solidariedade buscava anular decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a eleição presidencial no Club de Regatas Vasco da Gama, alegando que deveria ser anulada por ter sido realizada de modo virtual. A ação sequer foi conhecida (BRASIL, 2021). Dentro desse contexto, é possível observar que o campo extenso do constitucionalmente possível promove uma diversidade de pretensões jurídicas pelas quais o Supremo Tribunal Federal tem que enfrentar, em que evidenciam, em alguma medida, que boa parte da sociedade enxerga a possibilidade de reivindicar qualquer tema no STF, por mais banal que seja. Isso faz chamar a atenção para as inúmeras críticas quanto ao julgamento de questões meramente triviais pela mais alta Corte de Justiça do país, na qual deveria ater-se a temas de ordem e relevância constitucional.

receber status constitucional, o campo de escolhas outorgadas à classe política para decidir questões políticas relevantes foi drasticamente reduzido (VIEIRA, 2018, p. 166).

A supremocracia não é apenas comprovada quando se investiga o tipo de desenho institucional estabelecido na Constituição de 1988 ou somente em razão do celebrado compromisso maximizador viabilizado pelo texto constitucional. Essa atuação supremocrática pode ser observada em números de julgados, bem como pela elevada quantidade de decisões monocráticas nos últimos anos.

Por outra órbita, o crescimento das decisões monocráticas no Supremo Tribunal Federal é realidade que precisa ser acompanhada com muita atenção. Inclusive, Diego Arguelhes e Leandro Ribeiro (2018) denominam o crescimento do exercício monocrático da jurisdição do STF de “ministrocracia”.

Os autores apontam em especial para a interação entre poderes de agenda e de decisão individual no funcionamento do STF:

[...] como relatores dos processos combinam o poder de decidir liminares monocráticas e o poder de liberar ou não essas liminares para apreciação das turmas e do plenário, cria-se um espaço, politicamente relevante, de decisão individual sem controle coletivo. Argumentamos que em alguns casos muito importantes essa combinação tem sido funcionalmente equivalente ao que chamamos de ‘judicial review individual’, com ministros realizando o controle de constitucionalidade sem qualquer controle efetivo pelo plenário (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 15).

Para retratar uma parte do problema, lança-se um olhar atento para as decisões monocráticas e para como a Corte vem administrando seu contingente alto de ações.

Em 2019, conforme o Portal Poder360 (2020)<sup>6</sup>, a Corte Constitucional proferiu mais de 115 mil decisões. Dessas, mais de 97 mil foram monocráticas e por volta de 17 mil, colegiadas.

Já em 2020, ano marcado pela aprovação da Resolução nº 672, de 26/03/2020 (que trouxe diversas alterações regimentais, permitindo uma profunda ampliação dos julgamentos virtuais por meio de videoconferência e também dos julgamentos remotos), a Corte encerrou com 99.369 decisões proferidas: 81.161 monocráticas e 18.208 colegiadas, distribuídas entre as Turmas e o Plenário (BRASIL, 2020).<sup>7</sup>

No ano de 2021 o STF proferiu 98.198 decisões, das quais 82.781 monocráticas (84,3%) e 15.417 decisões colegiadas (15,7%) (GOES, 2021).

<sup>6</sup> Para mais informações, ver: Poder 360 (2020).

<sup>7</sup> Mais recentemente, em junho de 2021, o presidente da Corte, em entrevista ao podcast do STF, declarou que as sessões extraordinárias do plenário virtual “podem servir para o movimento de ‘desmonocratização’ no tribunal, ou seja, para reduzir o número de decisões individuais e fortalecer o colegiado” (BRASIL, 2021).

Cediço que o excesso de decisões monocráticas desvirtua a essência do significado de colegiado. Por um lado, a monocratização tornou-se prática de sobrevivência da Corte para conseguir – ainda que de modo minimamente razoável – atender a quantidade vultosa de processos que passou a receber após a promulgação da vigente Constituição Federal.

Apesar das mudanças constitucionais promovidas ao longo do tempo – como a EC nº 45/2004 (nomeada de Reforma do Poder Judiciário), que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e adotou os institutos da repercussão geral dos recursos extraordinários e da súmula vinculante – o Supremo Tribunal continuou abarrotado de processos: e o cenário persistirá.

Em algum momento a Corte terá de rever a complacência que possui com as decisões monocráticas, porque a história é gritante ao mostrar os perigos de um entendimento individual descolado da maioria no âmbito dos vereditos de repercussão nacional.

Dentre as decisões monocráticas polêmicas nos últimos tempos, destacam-se aquela que concedeu Habeas Corpus ao “André do Rap” e outra que concedeu liminar liberando a realização presencial de cultos de Páscoa em todo o território nacional, quando o País atravessava uma grave crise em razão da pandemia da Covid-19.

Iniciando pelo referido remédio constitucional, o ministro Marco Aurélio Mello, na época, concedeu a liberdade a André Oliveira Macedo, considerado um dos líderes da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). Naquela oportunidade, tal decisão repercutiu de forma muito rápida em todo o Brasil e, horas depois, foi suspensa pelo ministro presidente do STF, Luiz Fux (MIGALHAS, 2020). Além disso, a decisão do presidente da Corte foi referendada pelo Plenário do STF, com exceção do ministro Marco Aurélio que concedeu a liminar de soltura.

Contudo, não obstante o Habeas Corpus ter sido suspenso, André do Rap já se encontrava foragido e em localização desconhecida das autoridades policiais.

Já em relação à monocrática que liberou, liminarmente, a realização presencial de cultos de Páscoa, proferida pelo ministro Nunes Marques, foi alvo também de duras críticas pela comunidade jurídica.<sup>8</sup>

Diego Werneck Arguelhes e Thomaz Pereira classificaram a referida monocrática como “uma das piores decisões da história do tribunal” (ARGUELHES; PEREIRA, 2020, n.p).

---

<sup>8</sup> ABOUD, Georges. Os cinco equívocos da decisão que permitiu cultos presenciais na Páscoa. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-07/abboud-equivocos-decisao-permitiu-cultos-presenciais>>. Acesso em: 07 de julho de 2021.

Trata-se de decisão liminar proferida em 03/04/2021, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 701, promovida pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) contra o art. 6º, do Decreto n. 31, de 20/03/2020, do Município de João Monlevade/MG.

O caso discute se a proibição absoluta de cultos religiosos presenciais via decretos de governadores e prefeitos, no contexto da implementação de medidas de enfrentamento da Covid-19, impede o exercício do direito fundamental à liberdade religiosa (art. 5º, inc. VI, da Carta Magna) e o princípio a laicidade estatal (art. 19, inc. I, da Constituição Federal), bem como atenta contra a liberdade de locomoção (art. 5º, inc. XV, da CF/88).

Na parte dispositiva da decisão, o ministro concede a cautelar pleiteada, ad referendum do plenário, determinando que estados, Distrito Federal e municípios sejam impedidos de editar ou exigir o cumprimento de decretos ou atos administrativos locais que impeçam de forma absoluta a realização de celebrações religiosas presenciais por motivos ligados à prevenção da Covid-19. Além disso, determinou que os cultos respeitem protocolos sanitários de prevenção contra a proliferação do vírus.

Portanto, a decisão foi inconsequentemente ativista porquanto substituiu os dispositivos constitucionais/legais aplicáveis ao caso concreto por convicção pessoal do julgador. As respostas constitucionalmente adequadas ao caso em discussão não podem ser justificadas por juízos pessoais de que a impossibilidade de cultos de Páscoa presenciais feriria a liberdade religiosa assegurada pelo texto constitucional. Assim, o ponto é que os argumentos apresentados pelo ministro na sua fundamentação não foram suficientes do ponto de vista do constitucionalmente adequado para justificar a liberação das reuniões em todo o Brasil.

Essa constatação sobre o Supremo Tribunal Federal se encaixa perfeitamente em relação às duas decisões monocráticas analisadas: “[...] compromisso fundamental é com a preservação da unidade política, o que lhe demanda buscar não o aplauso das massas, mas o reconhecimento sereno de que a Corte decidiu como lhe impunha a Constituição” (SOUZA NETO, 2020, p. 283).

Dessa forma, as onze ilhas<sup>9</sup> se isolam cada vez mais em suas zonas de autarquia<sup>10</sup>, provocando intensos debates na doutrina e na opinião pública acerca da legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup>, sobretudo, em razão do uso desmedido de sua função contramajoritária, em detrimento da ainda tímida postura autocontida, afastando de uma vez por todas a alcunha de que a Corte representa argumentativamente o povo (BARROSO, 2015).

Vale reconhecer que, por trás de toda a supremacia do STF em relação às outras instituições políticas e judiciais do País, portanto, existe uma hiperfragmentação interna que tem gerado graves consequências externas. No decorrer da última década, muitos autores vêm formulando uma crítica consistente sobre esse caráter personalista das deliberações<sup>12</sup> e das decisões da Corte. A ministocracia, como fenômeno ainda mais complexo que a supremocracia, tem produzido efeitos significativos para além de decisões individuais e seus processos decisórios:

Ministros individuais, se quiserem, podem moldar resultados na política, especialmente se lhes couber a relatoria do caso. Há pouco que o tribunal pode fazer que, nas condições certas, um ministro individual não possa também conseguir—e, até o momento, parece haver menos ainda que o tribunal coletivo possa fazer quando ministros individuais usurpam da maioria a chance de exercer poder. Se a ‘supremocracia’ tem sido medida em termos de concentração de poder e capacidade de resolver conflitos políticos, é preciso começar a discutir nossa “ministocracia” nos mesmos termos (ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 30).

<sup>9</sup> “A metáfora foi cunhada pelo ministro Sepúlveda Pertence, quando ainda estava no Supremo Tribunal Federal. O STF era composto por ‘11 ilhas incommunicáveis’. Os ministros não conversavam sobre julgamentos, não se frequentavam, não eram necessariamente amigos. Mas, acrescentou Pertence posteriormente, o Supremo era um ‘arquipélago de 11 ilhas’. Hoje, o tribunal já não forma um arquipélago. Na geopolítica atual do STF, há 11 estados soberanos. Cada um deles declara guerra contra nações inimigas, negocia alianças diplomáticas, adota programas de governo e estabelece uma política interna própria” (RECONDO, 2018).

<sup>10</sup> “Deste modo, chamaremos de zona de autarquia um espaço institucional em que as decisões são tomadas sem que se possa identificar um padrão de racionalidade qualquer, ou seja, em que as decisões são tomadas num espaço vazio de justificação. Está para ser feita uma descrição detalhada destas zonas de arbitrariedade em que a forma jurídica se torna apenas uma aparência vazia para justificar a arbitrariedade do poder público” (RODRIGUEZ, 2013, p. 172).

<sup>11</sup> Para mais, ver Galli (2017).

<sup>12</sup> “Os acórdãos, hoje, construídos pelo modelo seriático, consistem em justaposições de votos construídos isoladamente que se somam à manifestação do relator” (CLÈVE; LORENZETTO, 2021, pp. 25-26). “Nos modelos de decisão em série (seriatim), ao contrário, cada membro do colegiado produz o seu próprio voto e, ao preferi-lo, fala por si e não em nome da corte” (MELLO, 2019, pp. 443-467). Em relação a dificuldade de construir a ratio decidendi no acórdão das decisões do STF: “A ratio decidendi, por isso, nem sempre é encontrada. Ora, sem ratio decidendi discutida e aprovada pela maioria absoluta, não há, tecnicamente falando, precedente, mas apenas decisão plural que pode operar, ou não, efeito vinculante além da coisa julgada, nos termos das normas de processo constitucional (CLÈVE; LORENZETTO, 2021, pp. 25-26). Uma outra crítica pertinente: “[...] a padronização da jurisprudência é feita pelo resultado e não pela fundamentação. Não há no Brasil um sistema de precedentes organizados e, além disso, casos e doutrina são usados para fundamentar ad doc determinadas posições jurídicas” (RODRIGUEZ, 2013, p. 229).

A supremocracia – assim como sua versão mais alarmante, a ministrocracia<sup>13</sup> –, é produto da combinação entre a arquitetura institucional da Corte projetada pelo modelo constitucional eleito em 1988 e o comportamento assumido pelos ministros do STF. A supremocracia está em manifesto conflito com concepções que priorizam o aspecto majoritário da democracia, em que o Poder de definir por último questões relevantes para a sociedade deve ficar com quem foi eleito por representação da maioria popular<sup>14</sup>. Nosso sistema, assim como grande parte das democracias espalhadas pelo mundo, é mais baseado no consenso do que no aspecto majoritário.

Ao adotar uma Constituição rígida, com ampla carta de direitos, e conferir a um tribunal a competência para protegê-la de eventuais ataques oriundos do campo político, o Brasil optou por um modelo robusto e consensual de democracia, em que a vontade da maioria nem sempre triunfa e as decisões político-majoritárias não podem impactar negativamente as próprias regras do jogo democrático, seus pressupostos nem os direitos fundamentais.

Mesmo admitindo que a Constituição de 1988 expressamente outorgou muitas atribuições ao STF, existe grande resistência em se legitimar, sob a ótica da teoria democrática, o emprego dessas competências. Junta-se a isso, a insuficiente abertura institucional de seu processo decisório, a pouca transparência na definição da agenda ou a demonstração constante do frágil comprometimento com os próprios precedentes têm colocado em perigo a autoridade do tribunal (VIEIRA, 2018, pp. 209-210). Isso tem sido um alerta frequente, pois como afirma Glezer (2020, p. 40): “[...] o colapso de Cortes Constitucionais em regimes democráticos se dá pela perda de sua autoridade”. Portanto, como visto, a ministrocracia, com muita frequência, tem superado a supremocracia, o que acentua a eterna controvérsia sobre até que ponto é justificável a concentração de poderes no Supremo (VIEIRA, 2018, pp. 209-210).<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> “[...] em que os ministros individualmente passam a exercer competências conferidas constitucionalmente ao colegiado do Tribunal (VIEIRA, 2018, p. 209).

<sup>14</sup> “Ao votar, os eleitores expressam suas preferências. Um mesmo modelo de ação estratégica corresponde igualmente ao input dos votos e ao output do poder” (HABERMAS, 2007, p. 275).

<sup>15</sup> No mesmo sentido, tem-se outro problema que deve ser acompanhado com muita atenção, identificado pelo professor Rubens Glezer como catimba constitucional: “[...] caracteriza a ação de agentes públicos que são lícitas (ou não claramente lícitas), mas que possuem um déficit de legitimidade porque violam os valores centrais e as virtudes do jogo político. A catimba constitucional em si não é um problema, mas a sua reiteração e excesso podem gerar um tipo específico de crise constitucional, muito mais sutil do que as crises mapeadas na literatura: uma crise de confiança e lealdade à Constituição” (GLEZER, 2020, p. XVII). Ou seja, é a ação de agentes públicos que viola os valores e as virtudes do jogo político, ainda que seja lícita (GLEZER, 2020, pp. 3-4). E mais: “A catimba constitucional reiterada gera um tipo de Crise de Confiança Constitucional, na qual a Constituição perde a capacidade de impor limites e orientar a conduta dos agentes públicos” (GLEZER, 2020, p. 55).

No Brasil, a supremocracia – e, em certa medida, também a ministrocracia<sup>16</sup> – pode ser debatida em face do contexto do inquérito dos atos antidemocráticos e seus desdobramentos, enxergando-se a atuação atípica do STF como medida que faz parte de sua autodefesa institucional.

A supremocracia ganha contornos mais ousados e inovadores ao apresentar o que pode ser classificado como “supremocracia na autotutela/autopreservação institucional”. Por exemplo, no ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal instaurou ex officio o Inquérito 4781 (que investigava atos antidemocráticos), o que, mais uma vez, vem a demonstrar que cotidianamente a Corte Constitucional está no centro do debate público.

A instauração do inquérito visava à apuração de supostas notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares.

O objeto desse inquérito, conforme despacho de 19 de março de 2019, é a investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros (bem como de seus familiares), quando houver relação com a dignidade dos ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e o Estado de Direito (BRASIL, 2019, p. 3).

Além disso, por ter sido objeto de inúmeras polêmicas, referido inquérito foi alvo de diversas críticas desde sua instauração pelo STF, sendo acusado de desrespeitar a separação de atribuições dentro do sistema processual penal brasileiro – que adota o sistema acusatório, isto é, a repartição tríplice entre investigador, acusador e julgador –, de modo a centralizar na Corte todas as funções.

Outrossim, consoante o presidente do Tribunal na época, o inquérito foi instaurado com base no artigo 34, do Regimento Interno do STF, que tem vigência anterior ao atual texto da Constituição Federal de 88. Ainda, na oportunidade, a Procuradoria-Geral da República solicitou seu arquivamento, visto que é prerrogativa do Ministério Público assim fazê-lo, com base no

---

<sup>16</sup> Pode ser discutido o protagonismo do ministro Alexandre de Moraes. Porém, com a declaração de constitucionalidade da portaria da Presidência do STF que instaurou o inquérito pelo placar de dez votos a um, essa tese de uma possível ministrocracia do relator Alexandre de Moraes pode cair por terra.

artigo 28, do Código de Processo Penal, devendo ser acolhido pelo Juízo, em razão de que é o Parquet o titular constitucional da ação penal. Todavia, o ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito, negou seu arquivamento, alegando que o Ministério Público fez um pedido genérico.

Em julho de 2021, o ministro Relator Alexandre de Moraes arquivou o inquérito dos atos antidemocráticos e determinou, novamente de ofício, a abertura de outro com a ambição de “investigar organizações que atentam contra a democracia” (FREITAS, 2021, n.p.).

Toda essa conduta no bojo de tal inquérito suscitou o debate acerca da possível invasão de competências constitucionais proporcionada pela Corte – justamente quem tem o dever institucional de zelar pela guarda e efetivação do Texto Fundamental. A constitucionalidade do inquérito instaurado para investigar fake news e ameaças contra a Corte foi declarada na ADPF 572 (BRASIL, 2020).

Outro exemplo que confirma a supremocracia no âmbito da autotutela/autopreservação institucional foi a polêmica prisão do Deputado Federal Daniel Silveira, também ocorrida no âmbito do Inquérito 4.781/DF. Essa decisão da Suprema Corte colocou os brasileiros diante dos telejornais para acompanhar o desenrolar de seu prosseguimento.

O parlamentar teve prisão em flagrante decretada no dia 16/02/2021, pelo ministro Alexandre de Moraes, após publicar um vídeo criticando os ministros do STF e defendendo o Ato Institucional nº 5 (AI-5). O plenário do tribunal, posteriormente, referendou a decisão monocrática, mantendo a prisão, por 10 votos a 1.

Durante todo o ano de 2021, por exemplo, a supremocracia deu vários exemplos das medidas que está disposta a tomar para sua autopreservação institucional – mesmo que isso custe sua própria integridade e coerência e sua sobrevivência institucional.

Em agosto de 2021, o ministro Alexandre de Moraes incluiu o presidente da República como investigado no Inquérito 4781 (que apura notícias fraudulentas), pelas alegações deste quanto à suposta fraude no sistema eleitoral brasileiro.<sup>17</sup>

Ainda no mês de agosto de 2021, o ministro Alexandre de Moraes, relator do Inquérito 4874, que investiga a existência de organização criminosa com a nítida finalidade de atentar contra a democracia e o Estado de Direito, decretou a prisão preventiva do presidente do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), o ex-deputado federal Roberto Jefferson. De acordo com o ministro, o ex-parlamentar manifestou reiterado ataque aos integrantes do STF, por suas redes sociais e entrevistas concedidas. Além disso, pontuou que o presidente do PTB compartilhava

---

<sup>17</sup> Mais detalhes em Falcão e Vivas (2021).

frequentemente falas duvidosas sobre o processo eleitoral brasileiro, reforçando o discurso de polarização e de ódio, tudo isso causando animosidade na sociedade brasileira, promovendo o descrédito dos Poderes da República.

Além de decretar a prisão preventiva do ex-deputado federal, o relator também bloqueou a sua conta do Twitter, como forma de restrição ao acesso a suas publicações, bem como apreendeu suas armas e o acesso a mídias de armazenamento.

Em meados de agosto de 2021, o ministro Alexandre de Moraes instaurou novo inquérito, este, a pedido da Subprocuradoria-Geral da União, para investigar um grupo que estava fazendo ameaças à democracia, a autoridades e às instituições, incitando atitudes violentas. No ato, determinou que os alvos de tal Inquérito não poderiam se aproximar a menos de um quilômetro da Praça dos Três Poderes, em Brasília, como forma de proteger parlamentares e ministros da Corte.<sup>18</sup>

Em outro capítulo dessa novela supremocrática na atuação de sua defesa institucional, o ministro Alexandre de Moraes determinou a prisão preventiva do blogueiro bolsonarista Allan dos Santos e oficiou o Ministério da Justiça e Segurança Pública para iniciar imediatamente seu processo de extradição.<sup>19</sup>

Mesmo que aqui se defenda, em condições normais de temperatura e pressão, uma postura mais autocontida do STF, é necessário entender que estamos vivendo tempos sombrios.

Examinar a utilização de medidas atípicas pela Corte Constitucional, quando alvo de ataques que colocam em xeque sua existência e seu regular funcionamento, é um fator que deve ser considerado na análise de sua atuação institucional nesse período de erosão democrática. Nesse sentido, entende-se que o Inquérito nº 4.781/DF, numa perspectiva institucional, justifica-se como uma forma de “legítima defesa” institucional contra atos antidemocráticos que, segundo consta no inquérito, defendem, a pretexto de se valer do uso desmedido da liberdade de expressão, o fechamento de instituições, a prisão de ministros, dentre outras ideias que, se concretizadas, tornam o Estado significativamente menos democrático. Dessa forma, o aspecto da crítica tem sempre um limite: “O STF, assim como qualquer instituição de um Estado Constitucional, deve permanecer sob vigilância constante. O limite da crítica, no entanto, é sua natureza institucional” (ABBOUD, 2020).

Não se ignoram os problemas procedimentais excepcionais relacionados a tais inquéritos e outras medidas controversas tomadas nesse contexto, porém, o momento exige que

---

<sup>18</sup> Para mais, ver G1 (2021).

<sup>19</sup> Mais detalhes em Martins (2021).

sejam interpretados em seu aspecto político e da importância de tal resposta para um chefe do Executivo que insistiu por “esticar a corda” em diversas ocasiões. Os inquéritos podem ser compreendidos como remédios amargos para refrear um governo autoritário (CLÈVE; LORENZETTO, 2021, p. 119).

Antes, algumas críticas e propostas devem ser discutidas a partir de uma análise que leva em conta o protagonismo ativo do STF nas últimas duas décadas.

Vieira (2018) propõe algumas mudanças de natureza institucional, que, na visão dele, são imprescindíveis e imediatas para que se possa suprimir a ministrocracia e amenizar o mal-estar supremocrático:

Em primeiro lugar seria essencial redistribuir as competências do Supremo. O STF não pode continuar atuando como corte constitucional, tribunal de última instância e foro especializado. Esse acúmulo de tarefas somente se tornou factível em função da ampliação das decisões monocráticas. A transferência e eventual usurpação das atribuições do Tribunal pelos seus ministros, por intermédio do exercício exacerbado da jurisdição monocrática, têm causado uma forte redução na confiança da sociedade em relação à instituição. Para que possa exercer a sua função precípua de corte constitucional, é fundamental que o Supremo seja liberado de um grande número de tarefas secundárias (VIEIRA, 2018, pp. 211-212).

Com isso, estabelecendo uma agenda bem mais reduzida de casos, o Supremo poderia aperfeiçoar seu processo decisório e seu modo de funcionamento. As competências de natureza monocrática devem ser urgentemente extintas ou ao menos limitadas o máximo possível a partir de critérios muito bem delineados. A autoridade do STF não pode ser operada por cada um de seus ministros de forma fragmentada e isolada. O fato de ser um tribunal em que a possibilidade de recursos é muito restrita e, portanto, aquele que se coloca em risco pelo fato de ter a última palavra, obriga que as suas decisões sejam construídas, preferencialmente, em um espaço de natureza colegiada, o que só será viável se a quantidade de casos julgados reduzir drasticamente (VIEIRA, 2018, p. 212).

O STF necessita distanciar-se da descentralização, que atualmente investe contra a instituição, e voltar a se comportar como um – e somente um – tribunal, ainda que possa se manter certo espaço para o individualismo. Isso significa que o STF deve agir como “um tribunal que exerça sua soberania sobre os seus integrantes. E não o inverso” (RECONDO, 2018, n.p.).

A diminuição das competências, o aperfeiçoamento do modelo de deliberação e da forma de elaboração de seus acórdãos não serão suficientes, por si, para amenizar a crise pela

qual o Supremo está passando, mas poderão contribuir para conferir uma maior integridade<sup>20</sup> às suas decisões, reparando as arestas que, em última instância, foram responsáveis por esgarçar imprudentemente a própria autoridade do STF nos últimos anos. Isso tem facilitado a proliferação do argumento, defendido por alguns juristas e políticos, que autoriza uma transferência da função de moderador avocado pelo Supremo nas últimas décadas em direção às Forças Armadas, repetindo uma história trágica.<sup>21</sup> É fundamental que o Supremo reconquiste seu prestígio institucional e sua autoridade, principalmente em um cenário preocupante em que a Constituição está no alvo de constantes investidas autoritárias (VIEIRA, 2018, p. 214).

Se, de um lado, a constatação de que o Supremo vem atuando com elevado protagonismo ao solucionar questões da máxima relevância indica fortalecimento das instituições jurídicas – o que é muito válido para um país acostumado a não levar o direito a sério –, de outro, evidencia uma nociva fragilidade do sistema representativo em atingir as expectativas sobre ele creditadas. Nesse sistema em que os poderes políticos não parecem se importar com seguir os protocolos rígidos definidos pela Constituição, nada poderia ser mais urgente do que seu verdadeiro guardião exercer a sua missão constitucional imprescindível de preservá-la (VIEIRA, 2018, pp. 210-211).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Supremo Tribunal Federal não entrou no jogo político por acaso, uma série de fatores, alguns evitáveis e outros não, contribuíram para essa conjuntura atípica que o faz ser guiado pelos impulsos inexplicáveis da história.

Nota-se que a jurisdição constitucional tem se adequado, nem sempre da maneira mais adequada, aos novos tempos. Logo, não é imune a críticas, desde que o limite seja o que está nos autos e que nunca seja questionada a sua existência enquanto instituição importante para a

---

<sup>20</sup> Aqui vale o registro do artigo 926 do código de processo civil, onde consta que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, e de uma passagem de Dworkin sobre o tema: “O juiz que aceitar a integridade pensará que o direito que esta define estabelece os direitos genuínos que os litigantes têm a uma decisão dele. Eles têm o direito, em princípio, de ter seus atos e assuntos julgados de acordo com a melhor concepção daquilo que as normas jurídicas da comunidade exigiam ou permitiam na época que se deram os fatos, e a integridade exige que essas normas sejam consideradas coerentes, como se o Estado tivesse uma única voz. [...] A integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção. Uma instituição que aceite esse ideal às vezes irá, por esta razão, afastar-se da estreita linha das decisões anteriores, em busca de fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema como um todo” (DWORKIN, 2014, pp. 263- 264).

<sup>21</sup> Para mais, ver: Marcello e Paraguassu (2021).

existência de um ambiente democrático. Essa nova configuração, entretanto, está sempre em permanente adaptação. E isso só é possível quando a Corte se mantém aberta ao diálogo sobre esse papel renovado. É preciso compreendê-lo afastado de paixões políticas e, mais, discuti-lo com prudência, responsabilidade e olhar crítico.

Este trabalho não poderia ser findado sem evidenciar a necessária busca por um paralelismo harmônico entre atividade judicial demarcada no texto constitucional e a opção política dos outros Poderes da República (Legislativo e Executivo), proporcionado pelo princípio da separação dos Poderes, que compactua com o favorecimento da democracia, formulando legitimidade argumentativa e controlabilidade das decisões judiciais, o que repercute na autocontenção do discurso decisório.

Uma interpretação constitucional legítima, para que permaneça adequada à Constituição, não significa, nem de longe, se render à força encantadora da realidade fática e ao termômetro democrático auferido pelo apoio popular (voz das ruas). A Constituição e as leis vigentes devem ser o ponto de partida e de chegada para o intérprete desvelar a resposta correta que respeite a integridade do Direito como condição de possibilidade para o respeito à sua história institucional. Ser guardião da Constituição não é igual a ser dela proprietário, muito pelo contrário, é ser um servidor, ou seja, é estar sob seu comando.

Assim, o que se coloca como desafio está centrado em firmar uma atividade judicial que sucumba diante do protagonismo da Constituição, ou seja, a colonização dos vácuos de poder político pelo Judiciário, em razão da omissão dos representantes do povo, deve ser fincada no comprometimento estabelecido pelo texto constitucional. Nesse sentido, devemos lutar por um debate público que solucione os problemas da nossa sociedade por meio de mecanismos pacíficos, democráticos e constitucionalmente adequados.

## REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. O paradoxo do juiz sem tribunal: ainda o inquerito das fake news. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-20/observatorio-constitucional-paradoxo-juiz-tribunal-ainda-inquerito-fake-news>. Acesso em: 21 out. 2022.
- ABBOUD, Georges. Os cinco equívocos da decisão que permitiu cultos presenciais na Páscoa. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-07/abboud-equivocos-decisao-permitiu-cultos-presenciais>. Acesso em: 07 jul. 2021.
- ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. O Supremo Tribunal Federal e a nova separação de poderes: entre a interpretação da Constituição e as modificações na engenharia constitucional. **Revista de Processo**, vol. 233, 2014.
- ARGUELHES, Diego Werneck; PEREIRA, Thomaz. A liberação de cultos por Nunes Marques, uma das piores decisões da história do STF. **Jota**, 05 maio 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/a-liberacao-de-cultos-por-nunes-marques-uma-das-piores-decisoes-da-historia-do-stf-05042021>. Acesso em: 22 jul 2021.
- ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministocracia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n.1, pp. 13-32, jan.-abr. 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, número especial, pp. 24-50, 2015.
- BICKEL, A. M. **The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics**. New York: Yale University Press, 1986.
- BRASIL. Partido pede anulação da eleição virtual para presidente do Vasco da Gama. **Notícias STF**, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458551&ori=1>. Acesso em: 13 jul. 2021.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**, 2021. Ministro determina abertura de inquérito sobre organização criminoso que atua contra a democracia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=468612&ori=1>. Acesso em: 15 out. 2021.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**, 2021. Ministro Alexandre de Moraes decreta prisão preventiva de Roberto Jefferson. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=470957&ori=1>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. STF profere quase 100 mil decisões em 2020, entre monocráticas e colegiadas: o acervo atual está em 25.806 processos, o menor dos últimos 25 anos. **Notícias STF**, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457782&ori=1>. Acesso em 12 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho inicial – Inquérito N° 4.781**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 19 mar. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572**. (2020, 18 de junho). Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. STF pode usar plenário virtual para ‘desmonocratização’ da Corte, diz presidente Luiz Fux. **Notícias STF**, 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467498>. Acesso em: 22 ago. 2021.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Corte Suprema, agir estratégico e autoridade constitucional compartilhada**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. Moraes inclui Bolsonaro em inquérito das fake news por ataques às urnas eletrônicas. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/08/04/moraes-inclui-bolsonaro-em-inquerito-de-fake-news-por-ataques-as-urnas-eletronicas.ghtml>. Acesso em: 20 out. 2022.

FALCÃO, Márcio; VIVAS, Fernanda. PF diz ao STF que milícia digital usa estrutura do ‘gabinete do ódio’. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/02/10/pf-diz-ao-stf-que-milicia-digital-usa-estrutura-do-gabinete-do-odio.ghtml>. Acesso em: 08 jul. 2022.

FREITAS, Hyndara. Moraes arquiva inquérito dos atos antidemocráticos e abre investigação de fake news. **JOTA**, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/moraes-arquiva-inquerito-dos-atos-antidemocraticos-e-abre-investigacao-de-fake-news-01072021>. Acesso em: 08 jan. 2022.

Fux suspende decisão de Marco Aurélio que soltou o traficante André do Rap. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/334748/fux-suspende-decisao-de-marco-aurelio-que-soltou-o-trafficante-andre-do-rap>. Acesso em: 22 jul. 2021.

GALLI, Marcelo. ELEITOS E NÃO ELEITOS: Juristas divergem sobre legitimidade democrática das cortes supremas. **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-31/juristas-divergem-legitimidade-democratica-cortes#author>. Acesso em: 21 ago. 2022.

GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno**: sobre el carácter contramayoritario del poder judicial. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición. Pensamiento jurídico contemporâneo, 2011.

GLEZER, Rubens. **Catimba constitucional**: o STF, do antijogo à crise constitucional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.

GOES, Severino. Com trabalho remoto, STF fecha 2021 com menor acervo processual em 22 anos. **CONSULTOR JURÍDICO**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/supremo-fechou-2021-menor-acervo-processual-22-anos>. Acesso em: 25 fev. 2022.

GOES, Severino. Em seis meses, STF julgou mais de 8 mil processos de maneira colegiada. **Consultor Jurídico**, 01 jul. 2021. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-jul-01/stf-julgou-mil-processos-primeiro-semester-2021?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=twitter](https://www.conjur.com.br/2021-jul-01/stf-julgou-mil-processos-primeiro-semester-2021?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter). Acesso em: 12 jul. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

MARCELLO, Maria Carolina; PARAGUASSU, Lisandra. Bolsonaro repete que Forças Armadas são poder moderador e diz ter apoio total dos militares. **UOL**, 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2021/08/12/bolsonaro-volta-a-se-referir-as-forcas-armadas-como-poder-moderador.htm>. Acesso em: 23 out. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Constitucional e Democracia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARTINS, Luísa. STF: Moraes determina prisão de Allan dos Santos e ordena extradição. Valor econômico, 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/10/21/stf-moraes-determina-prisao-de-allan-dos-santos-e-ordena-extradicao.ghtml>. Acesso em: 21 out. 2022.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RECONDO, Felipe. Das 11 ilhas aos 11 soberanos. **JOTA**, 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/das-11-ilhas-aos-11-soberanos-28062018>. Acesso em: 21 out. 2022.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil**: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional. São Paulo: Editora Contracorrente; Eduerj, 2020.

STF proferiu mais de 99.000 decisões neste ano. Em 2019, foram 115 mil. **Poder 360**, 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/stf-proferiu-mais-de-99-000-decisoes-neste-ano-em-2019-foram-115-mil/>. Acesso em: 19 out. 2022.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**: Da transição democrática ao mal-estar constitucional. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 2, p. 441-464, jul.-dez. 2008.

Data de submissão: 18/11/2024

Data de aprovação: 03/12/2024

Data de publicação: 18/02/2025

Este trabalho é publicado sob uma licença  
Creative Commons Attribution 4.0 International License.